



Ofício CG 114/2026

Belo Horizonte, 27 de julho de 2026.

*À Sua Excelência o Senhor
PAULO DE TARSO MORAIS FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

Assunto: Edição de resolução para reconhecimento de períodos anteriores ao ingresso no MPMG para fins de ADE e quinquênio dos servidores

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDSEMP/MG, entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Coordenadora-Geral, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, “a”, 8º, III, 37, caput, 127, §§ 1º e 2º, e 129, § 4º, da Constituição da República; no art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais; na Lei Estadual nº 14.184/2002; na Lei Estadual nº 18.008/2009; na legislação aplicável ao adicional por tempo de serviço; na Lei Federal nº 11.788/2008; e nos fundamentos administrativos constantes da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 e da Resolução PGJ nº 12/2026, apresentar o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

visando à edição de resolução própria desta Procuradoria-Geral de Justiça, específica e autônoma, destinada a regulamentar o reconhecimento, a comprovação, a averbação e o cômputo de períodos de atividades profissionais anteriores ao ingresso do servidor no MPMG, para fins de Adicional de Desempenho – ADE e de quinquênio.

Na esteira do entendimento que exsurge da Resolução PGJ 12/2026, a regulamentação deverá abranger, quando comprovadas a efetiva realização e a pertinência com as atribuições do cargo, as funções exercidas ou as finalidades institucionais do Ministério Público:

- estágio supervisionado;
- exercício da advocacia;
- serviço público;
- atividade prestada na Administração Pública indireta;
- atividades jurídicas, técnicas, administrativas ou profissionais correlatas.



I – DO OBJETO DO REQUERIMENTO

O presente pedido tem objeto delimitado: requerer que períodos de atividades profissionais desenvolvidas pelos servidores, anteriores ao ingresso no MPMG, possam ser reconhecidos e aproveitados para:

1. Adicional de Desempenho – ADE; e
2. Adicional de quinquênio.

Não se pretende criar benefício, alterar percentuais legais ou afastar os demais requisitos previstos na legislação aplicável aos direitos postulados, uma vez que isso exigiria a edição de lei em sentido estrito. Também não se pretende a aplicação direta ou analógica da VTAC, nem a aplicação da Resolução PGJ nº 12/2026 ao quadro de servidores.

A pretensão é que seja editada regulamentação própria, nos moldes da Resolução PGJ nº 12/2026, reconhecendo o tempo de atividade anterior ao exercício das funções no MPMG, respeitada a norma vigente, e estabelecendo critérios objetivos para:

- identificação dos períodos reconhecíveis;
- comprovação da atividade;
- verificação da pertinência funcional;
- apuração do tempo;
- exclusão de períodos concomitantes;
- averbação;
- análise dos efeitos sobre o ADE e o quinquênio.

II – DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MPMG

A Constituição da República assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, especialmente nos arts. 127, §§ 1º e 2º, e 129, § 4º.

Essa autonomia compreende a competência para organizar os serviços auxiliares, administrar seu quadro de pessoal e disciplinar procedimentos internos relacionados à gestão funcional, inclusive para identificar atividades relevantes que justifiquem seu reconhecimento pela Instituição como fator de incorporação ao tempo, com repercussão em direitos previamente instituídos, como ocorreu no caso da Resolução PGJ nº 12/2026 – que reconheceu períodos de atividades realizadas por membros do *Parquet* antes de seu ingresso no MPMG, sem a necessidade de edição de lei em sentido estrito.

Nesse âmbito, compete ao MPMG, observada a legislação aplicável:

- editar atos normativos internos;
- regulamentar procedimentos administrativos;
- estabelecer critérios documentais;
- disciplinar a averbação de períodos;



- organizar a análise de requerimentos;
- uniformizar a atuação administrativa;
- reconhecer situações funcionais juridicamente admissíveis.

Eventuais efeitos financeiros decorrentes desse reconhecimento não impedem a regulamentação dos aspectos administrativos, probatórios e procedimentais da matéria, podendo ser objeto de ajustes em leis orçamentárias posteriores, caso necessários.

III – DA INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO

O ADE e o adicional por tempo de serviço são benefícios integrantes do regime jurídico aplicável aos servidores do MPMG.

A resolução pretendida não criará tais benefício, não alterará seus percentuais, não modificará a sua base de cálculo e não afastará demais requisitos legais. Destinar-se-á a regulamentar os aspectos administrativos, probatórios e procedimentais do reconhecimento e do cômputo dos períodos, sem prejuízo da observância da reserva legal quanto a eventuais efeitos financeiros que dependam de lei específica.

Sua finalidade será estabelecer como a Administração deverá examinar períodos anteriores ao ingresso que possam ser juridicamente relevantes para esses benefícios na vida profissional atual dos servidores.

No caso do ADE, a avaliação de desempenho continuará sendo realizada durante o exercício do cargo no âmbito do MPMG, preservando-se integralmente os critérios legais de aferição funcional.

No caso do quinquênio, deverão ser observados ainda:

- a Constituição do Estado de Minas Gerais;
- a Emenda Constitucional Estadual nº 57/2003;
- as regras de transição;
- a data de ingresso do servidor;
- o regime jurídico aplicável;
- a natureza do período anterior;
- a ausência de contagem concomitante.

Assim, não se requer a concessão indiscriminada de quinquênios ou ADEs, mas o reconhecimento de que, nos casos juridicamente alcançados pelo benefício, períodos anteriores possam ser considerados conforme critérios objetivos e previamente regulamentados.

IV – DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ANTERIOR E DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL



A Administração Pública deve observar os princípios da impessoalidade, da razoabilidade, da eficiência e da motivação, além da legalidade.

A fim de atender a esses princípios, entende-se que a experiência profissional anterior deverá ser reconhecida como relevante para o desempenho funcional quando:

- tiver sido efetivamente exercida;
- estiver documentalmente comprovada;
- possuir duração identificável;
- guardar relação com as atribuições do cargo;
- tiver contribuído para a formação profissional;
- revelar competências utilizadas no MPMG;
- apresentar pertinência com as funções desempenhadas.

A valorização da experiência profissional anteriormente adquirida também decorre do princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). A Administração Pública não recruta profissionais desprovidos de trajetória funcional, mas justamente pessoas que acumulam conhecimentos técnicos, práticos e institucionais ao longo de sua vida profissional. Ao selecionar candidatos por concurso público, o Estado também se beneficia desse patrimônio técnico previamente constituído, que passa a ser imediatamente colocado a serviço do interesse público. Desconsiderar completamente essa experiência para fins de desenvolvimento funcional implica ignorar parcela relevante da qualificação efetivamente incorporada ao exercício do cargo.

A pertinência do pedido individual deverá ser analisada concretamente, considerando o conteúdo da atividade e sua relação com as funções exercidas, afastando-se discussões possam vir a surgir acerca de eventuais privilégios decorrentes da aplicação imediata e irrestrita de qualquer tempo de serviço anterior ao MPMG.

V – DA RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 14/2026

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 não é invocada como fonte direta de direito dos servidores nem como fundamento para a extensão da VTAC.

Sua relevância é institucional e procedimental, na medida em que traduz a **força e a indivisibilidade da autonomia administrativa e financeira do *Parquet*, elementos essenciais à procedência deste requerimento.**

O art. 3º do ato reconhece, para magistrados e membros do Ministério Público, parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, mediante requerimento e comprovação.

A resolução demonstra que o sistema de Justiça admite regulamentação administrativa com:

- requerimento individual;
- comprovação documental;
- apuração temporal;



- exclusão de períodos concomitantes;
- registro administrativo;
- controle posterior.

Pretende-se utilizar essa disciplina como referência institucional e paradigmática para demonstrar que o reconhecimento e a apuração de períodos anteriores independem de lei anterior que o ampare e podem ser organizados por critérios objetivos e dentro da competência institucional do órgão constitucional ministerial.

Nesse sentido, a existência de regime jurídico distinto entre membros e servidores não impede que o MPMG edite resolução própria para os servidores, vinculada aos regimes do ADE e do quinquênio.

VI – DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 12/2026 COMO PARADIGMA INTERNO

A Resolução PGJ nº 12/2026 regulamenta, no âmbito do MPMG, o reconhecimento de tempo de atividade jurídica para fins de VTAC dos membros.

O ato disciplina:

- períodos computáveis;
- documentos necessários;
- apuração em dias;
- exclusão de períodos concomitantes;
- diligências;
- averbação;
- registro;
- revisão administrativa.

Assim como no caso da resolução conjunta CNJ/CNMP, também não se pretende que essa resolução seja aplicada direta ou analogicamente aos servidores, mas que sirva de fundamento e balizador da pretensão.

Busca-se que o MPMG edite nova resolução, com fundamento na legislação própria dos servidores, aproveitando os fundamentos e a experiência desenvolvida na Resolução PGJ nº 12/2026 e na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026.

Por meio de tais resoluções, o MPMG reconhece em sua autonomia administrativa e financeira os fundamentos para a edição de norma interna que viabilize o reconhecimento da experiência profissional anterior ao ingresso no Parquet como elemento relevante e determinante para a Instituição, pelo que não se vê óbice à aplicação de igual entendimento aos servidores.



VII – DO ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 12/2026

O art. 4º, II, da Resolução PGJ nº 12/2026 considera, para os fins do ato:

“o tempo de serviço público regularmente averbado nos assentamentos funcionais do membro, ressalvada vedação constitucional ou legal expressa”.

A redação é relevante porque não exige expressamente que o serviço público anterior:

- tenha natureza jurídica;
- seja exercido no próprio Ministério Público;
- seja privativo de bacharel em Direito;
- corresponda às atribuições da carreira atual.

O dispositivo confere relevância à existência de tempo de serviço público regularmente averbado, ressalvada apenas eventual vedação constitucional ou legal expressa. O art. 5º, § 1º, reforça essa orientação ao dispensar nova demonstração do conteúdo jurídico quando o tempo já estiver regularmente averbado.

Embora essas disposições não sejam aplicáveis diretamente aos servidores, constituem importante paradigma interno para a edição da resolução ora requerida e revelam que o MPMG não adota, em todos os casos, uma concepção exclusivamente formal da experiência anterior.

A nova regulamentação deverá, portanto, admitir a incorporação de tempo de serviço anterior e estabelecer critérios próprios para que os servidores possam requerer o reconhecimento desses períodos, inclusive daqueles prestados no serviço público ou na Administração Pública indireta.

VIII – DA COERÊNCIA ADMINISTRATIVA

O MPMG, no exercício de sua autonomia administrativa, reconheceu, para os membros, diferentes formas de experiência anterior, incluindo tempo de serviço público, advocacia, estágio e outras atividades comprovadas, ainda que não tivessem conteúdo jurídico, mas fossem institucionalmente relevantes.

Não se afirma que membros e servidores estejam submetidos ao mesmo regime jurídico. A VTAC, o ADE e o quinquênio possuem fundamentos e requisitos próprios.

Embora os regimes jurídicos dos membros e dos servidores sejam distintos, a premissa administrativa que orienta ambos é a mesma: a experiência profissional anterior pode possuir relevância institucional quando demonstra aptidão, conhecimento técnico e desenvolvimento funcional compatíveis com os fins institucionais, as competências dos cargos e as atividades atualmente desempenhadas pelos servidores. A diferença reside apenas nos requisitos específicos de cada carreira, não na possibilidade jurídica de reconhecer objetivamente a experiência profissional anteriormente adquirida.

Assim, há que prevalecer a coerência institucional, não havendo elementos que justifiquem tratamento diferenciado entre membros e servidores quanto à possibilidade de análise de experiências anteriores, mediante procedimento material, documentado e individualizado para uns e não para os outros.



IX – DO TEMPO PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O SINDSEMP/MG reconhece que o MPMG já passou a admitir o tempo prestado na Administração Pública indireta para fins de quinquênio, em consonância com decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria, tendo inclusive iniciado a fase de implementação desse direito.

Esse dado é diretamente relevante, pois demonstra que a Administração não adota, de forma absoluta, o entendimento de que apenas o tempo prestado em cargo efetivo da Administração direta pode ser considerado.

Nada obstante, o reconhecimento feito até o momento pela Instituição limitou-se ao caso paradigma trazido do TJMG. Assim, pretende-se que a nova resolução adote critérios utilizados na Resolução PGJ nº 12/2026 para admitir o tempo de serviço na Administração Pública indireta de forma ampla para o regime de quinquênios e ADEs, mantendo-se, de forma coerente, o tratamento de situações comparáveis.

A resolução deverá disciplinar a análise desse período, considerando:

- a natureza do vínculo;
- a efetiva prestação do serviço;
- a documentação emitida pela entidade;
- o período trabalhado;
- a legislação aplicável;
- as regras constitucionais de transição;
- a ausência de concomitância.

X – DOS PERÍODOS PASSÍVEIS DE ANÁLISE

A resolução deverá permitir a incorporação, quando comprovados e pertinentes, dos seguintes períodos:

1. Estágio

- estágio jurídico;
- estágio realizado em órgão público;
- estágio em unidade de representação, consultoria ou assessoramento;
- estágio administrativo, técnico, contábil, tecnológico ou de gestão;
- estágio realizado em entidade pública, privada ou conveniada.

A análise deverá considerar:

- período;
- carga horária;



- supervisão;
- atividades desempenhadas;
- unidade de lotação;
- documentação disponível;
- relação com as atribuições do cargo;
- pertinência com as funções exercidas no MPMG.

2. Advocacia

O exercício da advocacia deverá ser comprovado mediante documentos idôneos, especialmente quanto a:

- inscrição na OAB;
- período de inscrição;
- efetivo exercício;
- inexistência de impedimento incompatível;
- natureza das atividades desempenhadas.

O reconhecimento da advocacia não implica equiparação ao exercício no MPMG, mas consideração de experiência profissional regulamentada quando houver relação objetiva com as funções exercidas pelo servidor.

3. Outras atividades profissionais

Também deverão ser analisadas, quando comprovadas e pertinentes:

- atividades jurídicas;
- administrativas;
- contábeis;
- financeiras;
- tecnológicas;
- de gestão;
- de planejamento;
- de controle;
- de recursos humanos;
- de perícia;
- de assessoramento;
- outras atividades técnicas ou profissionais correlatas.



A análise deverá considerar, de forma não cumulativa, a relação concreta de compatibilidade entre a atividade anterior e:

- as finalidades institucionais;
- as atribuições do cargo;
- as funções efetivamente exercidas;
- a formação profissional;
- as competências utilizadas;
- a finalidade do ADE ou do quinquênio.

XI – DOS CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO E AVERBAÇÃO

A resolução deverá estabelecer procedimento próprio, admitindo, conforme o caso:

- certidões;
- declarações;
- contratos;
- termos de estágio;
- atos de nomeação ou designação;
- comprovantes de exercício;
- documentos de inscrição profissional;
- descrição das atividades;
- identificação de supervisor;
- registros funcionais;
- outros documentos idôneos.

Na existência de dúvida objetiva, a Administração deverá solicitar diligências e documentação complementar.

Deverão ser observados:

- apuração do tempo em dias;
- exclusão de períodos concomitantes;
- vedação à contagem dupla;
- controle de legalidade;
- registro funcional;
- possibilidade de revisão administrativa.



O período não precisa estar previamente averbado para ser analisado, podendo ser averbado após o reconhecimento administrativo do tempo juridicamente computável.

XII – DO ADE

O tempo reconhecido deverá ser considerado para fins de adicional de desempenho conforme o regime jurídico aplicável a cada servidor.

A análise deverá observar:

- se o servidor preenchia o requisito temporal;
- a existência de direito à aquisição de novos adicionais;
- a natureza jurídica do período;

Permanecerão preservados os requisitos da Lei Estadual nº 18.008/2009 e de sua regulamentação.

XIII – DO QUINQUÊNIO

O tempo reconhecido deverá ser considerado para o quinquênio conforme o regime jurídico aplicável a cada servidor.

A análise deverá observar:

- a Constituição do Estado de Minas Gerais;
- a Emenda Constitucional Estadual nº 57/2003;
- as regras de transição;
- a data de ingresso;
- a existência de direito à aquisição de novos adicionais;
- a natureza jurídica do período;
- o tempo prestado na Administração Pública indireta;
- a ausência de contagem concomitante.

O sindicato não requer a concessão do quinquênio fora das hipóteses legalmente admitidas. Requer que, quando houver direito à aquisição do adicional, o período anterior juridicamente computável seja considerado, ainda que tenha sido cumprido antes do ingresso no MPMG.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINDSEMP/MG requer:

1. a edição de resolução própria, específica e autônoma, aplicável aos servidores efetivos do MPMG, regulamentando o reconhecimento, a comprovação, a averbação e o cômputo de períodos anteriores ao ingresso para fins de ADE e quinquênio;



2. que o SINDSEMP/MG participe dos estudos e da elaboração da minuta de resolução, em atenção ao art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal¹;
3. que a regulamentação abranja, quando comprovados e pertinentes:
 - estágio;
 - advocacia;
 - serviço público;
 - atividade na Administração Pública indireta;
 - atividades jurídicas, técnicas, administrativas e profissionais correlatas;
4. que sejam estabelecidos critérios objetivos para:
 - requerimento;
 - documentação;
 - diligência;
 - apuração;
 - exclusão de concomitâncias;
 - averbação;
 - registro;
 - revisão administrativa;
5. que o período reconhecido possa ser considerado:
 - para a análise dos requisitos do ADE, preservada a avaliação de desempenho;
 - para a apuração do quinquênio, observadas as regras constitucionais, legais e de transição;
6. que a ausência de averbação anterior não impeça a análise do período;
7. que o tempo prestado na Administração Pública indireta seja expressamente incluído na regulamentação, observada a legislação aplicável;
8. que a Resolução PGJ nº 12/2026 seja utilizada apenas como referência procedimental e institucional, sem aplicação direta ou analógica da VTAC aos servidores;
9. que eventual restrição ao reconhecimento de determinado período seja fundamentada mediante indicação expressa da norma constitucional ou legal impeditiva;

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;



10. que o MPMG informe os critérios utilizados nos reconhecimentos de tempo prestado na Administração Pública indireta para fins de quinquênio;
11. que seja proferida decisão expressamente fundamentada sobre todos os fundamentos e pedidos apresentados.

XV – CONCLUSÃO

O presente requerimento não pretende estender aos servidores a VTAC dos membros nem aplicar a Resolução PGJ nº 12/2026 diretamente ou por analogia aos servidores.

Pretende a edição de resolução nova do PGJ, própria e autônoma, que regulamente o reconhecimento de períodos anteriores ao ingresso no MPMG para fins de ADE e quinquênio, quando comprovadas sua efetiva realização e sua pertinência institucional e/ou com as funções exercidas.

A Resolução PGJ nº 12/2026 demonstra que o MPMG reconhece sua autonomia para admitir tempo anterior ao ingresso, sem a necessidade de edição de lei em sentido estrito, e já possui experiência administrativa na definição de critérios de prova, apuração, averbação, diligência e controle desses períodos.

A redação do art. 4º, II, evidencia que o MPMG não adota uma concepção exclusivamente formal do tempo computável e não qualifica expressamente o tempo de serviço público como atividade privativa de bacharel em Direito ou como exercício de função jurídica, admitindo-se a relevância de outros ramos de atividade para a Instituição. Embora o alcance do dispositivo deva ser interpretado em conjunto com o caput da norma, sua redação demonstra, ao menos, que a averbação formal do tempo público possui relevância jurídica própria e que a análise não se limita necessariamente ao vínculo mantido no Ministério Público.

A edição de resolução própria para os servidores permite conciliar:

- autonomia administrativa;
- reserva legal;
- controle de legalidade;
- valorização da experiência profissional;
- eficiência institucional;
- avaliação de desempenho;
- regras de transição do quinquênio.

QUADRO-SÍNTESE DOS PONTOS CENTRAIS DO REQUERIMENTO



Tema	Síntese da fundamentação	Providência pretendida
Objeto do requerimento	Reconhecimento de períodos de atividades profissionais anteriores ao ingresso no MPMG para fins de análise do ADE e do quinquênio.	Edição de resolução própria, específica e autônoma para os servidores efetivos.
Períodos abrangidos	Estágio supervisionado, advocacia, serviço público, atividade na Administração Pública indireta e outras atividades profissionais correlatas.	Regulamentação dos critérios para reconhecimento, comprovação, averbação e cômputo desses períodos.
Pertinência funcional	A atividade anterior deve guardar relação objetiva com as atribuições do cargo, as funções exercidas, a formação profissional ou as finalidades institucionais do MPMG.	Análise individualizada, baseada no conteúdo concreto da atividade, e não apenas na natureza formal do vínculo.
ADE	O tempo reconhecido poderá ser considerado na análise dos requisitos temporais e funcionais do benefício.	Consideração do período sem substituição da avaliação de desempenho ou dos demais requisitos legais.
Quinquênio	O tempo anterior juridicamente computável deverá ser analisado conforme a Constituição Estadual, a EC Estadual nº 57/2003, as regras de transição e a situação funcional do servidor.	Reconhecimento do período quando houver direito à aquisição do adicional, sem concessão fora das hipóteses legais.
Administração Pública indireta	O MPMG já teria reconhecido tempo prestado na Administração Pública indireta para fins de quinquênio, em consonância com entendimentos do TJMG.	Inclusão expressa desse tempo na nova regulamentação, observadas a documentação, a natureza do vínculo e a ausência de concomitância.
Autonomia administrativa do MPMG	A autonomia constitucional permite ao MPMG organizar seus serviços auxiliares, administrar pessoal e regulamentar procedimentos internos.	Exercício da competência administrativa para editar resolução própria, observados os limites legais.
Resolução PGJ nº 12/2026	O ato constitui paradigma interno por disciplinar requerimento, prova, apuração, diligência, averbação, registro e revisão de períodos anteriores.	Utilização como referência procedimental, sem aplicação direta ou analógica da VTAC aos servidores.



Tema	Síntese da fundamentação	Providência pretendida
Art. 4º, II, da Resolução PGJ nº 12/2026	O dispositivo reconhece o tempo de serviço público regularmente averbado, sem exigir expressamente que tenha natureza jurídica ou sido prestado no próprio Ministério Público.	Adoção de critério próprio para análise do tempo de serviço público anterior dos servidores.
Averbação	A averbação é ato formal de registro e não deve ser exigida previamente para que o período seja analisado.	Reconhecimento administrativo primeiro e averbação posterior do tempo juridicamente computável.
Comprovação	O período poderá ser demonstrado por certidões, contratos, termos de estágio, registros funcionais, documentos profissionais e outros meios idôneos.	Admissão de documentação complementar e realização de diligências quando houver dúvida objetiva.
Controle de legalidade	O reconhecimento deve observar a legislação, excluir períodos concomitantes e impedir a contagem dupla.	Estabelecimento de procedimento uniforme, motivado e sujeito à revisão administrativa.
Ausência de criação de benefício	O requerimento não pretende instituir ADE ou quinquênio, alterar percentuais ou afastar requisitos legais.	Regulamentar apenas o reconhecimento e o cômputo de períodos para benefícios já existentes.
Ausência de extensão da VTAC	Não se pretende aplicar aos servidores a VTAC ou a Resolução PGJ nº 12/2026.	Edição de ato próprio, com fundamento na legislação dos servidores e nos critérios administrativos já adotados pelo MPMG.
Coerência administrativa	O MPMG reconheceu a relevância de experiências anteriores para membros, devendo eventual tratamento diverso dos servidores ser justificado objetivamente.	Adoção de procedimento material, documentado e individualizado também para o quadro de servidores.
Participação sindical	A matéria possui impacto coletivo e funcional para os servidores do MPMG.	Participação do SINDSEMP/MG na elaboração da minuta da resolução.

Síntese conclusiva

Por todo o exposto, o SINDSEMP/MG requer a edição de resolução própria para regulamentar o reconhecimento, a comprovação, a averbação e o cômputo de períodos profissionais anteriores ao



**SIND
SEMP MG**

31 2555 0051
www.sindsempmg.org.br
sindsempmg@sindsempmg.org.br
Rua General Dionísio Cerqueira, 58, Gutierrez - Belo Horizonte/MG



ingresso no MPMG, para fins de ADE e quinquênio, tendo como paradigmas a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 e a Resolução PGJ nº 12/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

FANNY FERREIRA MELO
Coordenadora-Geral

Recibo Eletrônico de Protocolo - 10185772

Usuário Externo (signatário): Juliana Lemos Costa
Data e Horário: 27/07/2026 11:13:25
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 19.16.3859.0063929/2026-32
Interessados:

Juliana Lemos Costa

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:**
 - Comunicação externa 10185769
- Documentos Complementares:**
 - Ofício Requer edição resolução -Tempo anterior 10185770
 - Ofício Ofício 10185771

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério Público de Minas Gerais.